AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.828 - RS (2019/0157088-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	LILIAN INES HUPFER
AGRAVADO	:	MATEUS FERREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	MATEUS FERREIRA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR015022 DANIELA MOURA BORTOLATTO - PR088189
INTERES.	:	MARCOS HUBLER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o seu Recurso Especial.

Do exame dos autos, verifica-se que a questão central discutida no Recurso Especial, em síntese, diz respeito à possibilidade de manutenção do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação, e, concomitantemente, executar as parcelas do benefício postulado judicialmente, até a data da implantação administrativa.

Ocorre que a Primeira Seção do STJ, em 04/06/2019, afetou, nos Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, a questão relativa à "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Considerando que, conforme acima foi ressaltado, o tema controvertido nestes autos refere-se à matéria afetada, o julgamento imediato do recurso seria prematuro, e, desse modo, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez concluído, nesta Corte, o julgamento, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o Recurso Especial: (a) tenha seguimento negado, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ, ou (b) tenha novo exame, na origem, se o acórdão recorrido contrariar a orientação desta Corte.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem para que, em casos idênticos, adote o procedimento acima mencionado, caso ainda não o tenha feito.

I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora